ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO G/P N° 305 /2019

Macaé, 23 de dezembro de 2019.

AO EXMO SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, RJ.

Ref.: Razões de Veto Parcial.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa, para ciência, RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº. E-005/2019, que altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabriel Alegre Silva
Agente Legislativo
Matrícula: 3821-0

PROTOCOLO DA SECRETARIA 23/Dez/2019 12:16 000001938

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar nº 005/2019.
Autor: Poder Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre o Código Tributário de Macaé.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A tempestividade insculpida no artigo 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé, encontra-se presente, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de sanção tácita.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal versa sobre e a conciliação de conflitos e recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Não restam dúvidas de que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar possui enorme interesse público, e no atual cenário econômico municipal, ajudaria no reforço do caixa da Fazenda Municipal, através da entrada de créditos tributários.

Contudo, apesar da matéria ter sido deflagrada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo Macaense, existe, na atualidade, óbice legal a sanção, senão vejamos.

Todos os agentes públicos têm o dever de atuar em estrita conformidade com as regras definidas pela Constituição da República e na legislação vigente.

Trata-se do controle preventivo que se realiza anteriormente à conversão de projeto de lei em lei e objetiva impedir que ato inconstitucional ou ilegal entre em vigor no ordenamento jurídico.

Observe-se que o gestor público, visualizando a ilegalidade de um projeto ou dispositivo normativo, pode negar-lhe provimento, em obediência às disposições legais. No caso do projeto de lei em comento, outra alternativa não resta ao gestor público senão o dever de vetá-lo.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, sofreu diversas modificações no âmbito do Poder Legislativo, por meio de emendas,conforme informado no Ofício n.º 269/2019, da Câmara de Vereadores de Macaé, recebido na Prefeitura Municipal de Macaé em 28 de setembro de 2017.

Foram identificadas alterações significativas nos seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019:

1) adição do artigo 1º-C;
2) adição do artigo 1º-D;
3) adição do artigo 1º-F;
4) adição do artigo 1º -H;
5) adição do artigo 1º-I;

As alterações supracitadas não merecem prosperar, eis que não se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conflitando com normas constitucionais e infraconstitucionais, possuindo, portanto, vícios formais e materiais, que obstam o seu prosseguimento, conforme se verá a seguir.

Artigo 1º-C:

Cuida-se de nova redação dada ao art 41 da LC nº 251/2016: a alteração proposta retira as apresentações religiosas, culturais e artísticas, substituindo por apresentações de artistas e/ou conjuntos musicais.
Entendemos que a redação anterior é mais abrangente e não causa afronta aos princípios da liberdade de culto e expressões culturais.

- Artigo 1º-C: D

O artigo do Projeto de lei suprime o inciso I do art. 75 da LC nº 251/2016, que veda a autorização e/ou remanejamento de comércio informal (ambulantes), no calçadão da Avenida Rui Barbosa, tendo em vista o artigo se encontrar no Título que trata do comércio informal.
Com tal modificação ficaria permitida a permanência de ambulantes no calçadão, o que viria a prejudicar o funcionamento do comércio regularmente estabelecido.

- Artigo 1º-F:

O artigo suprime o inciso III, do art. 94 da LC nº 251/2016, que veda a publicidade e propaganda no calçadão da Avenida Rui Barbosa, exceto aquelas de interesse público e os instalados nos limites do estabelecimento.
O objetivo do inciso é coibir a distribuição indiscriminada de panfletos, propaganda sonora e outras, que venham a causar tumulto e poluição visual e sonora, visando o ordenamento do calçadão em prol dos comerciantes ali estabelecidos, e sua supressão permitiria que tais atividades ocorressem no mencionado trecho.

Outrossim, considerando que o calçadão é uma área para a passagem dos pedestres com fluidez e livre trânsito de pedestres a supressão do artigo pode gerar danos aos munícipes.

- Artigo 1º-H:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Modifica a redação do caput do art. 108, da LC nº 251/2016, o qual dispõe, que o lixo das edificações deverá ser depositado e recipientes fechados **ou** ensacados, trocando a conjunção "ou" por "e", o que nos parece um contrassenso, posto que criaria uma obrigação a mais para a população que já deve depositar seu lixo em recipiente ou saco devidamente fechado.

- Artigo 1º-I:

Modifica a redação do Parágrafo único do art. 108, da LC nº 251/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caçamba quando houver lixo de grande quantidade e remoção lenta, acrescentando "lixo orgânico" no texto,
Ocorre que a colocação de lixo orgânico em caçambas que só serão retiradas depois de um certo período pode causar danos à saúde da população tendo em vista o processo de decomposição que sofre o lixo orgânico, gerando mal cheiro e proliferação de insetos, roedores, baratas, etc.

Assim, visando a saúde da população e em consonância as normas de vigilância sanitária, opina-se pelo veto à referida emenda.

Logo os dispositivos vedados são importantes para manter de que o município deve ter autonomia para regrar atividades publicitárias realizadas em áreas públicas, até mesmo para garantir a limpeza urbana e o uso correto desses logradouros.

Portanto, mostra-se extremamente temerária a publicação ou a promulgação do Projeto de lei em análise com os textos dos dispositivos supramencionados.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **VETO parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2019, tão somente visando a exclusão contida nos seguintes dispositivos: artigo 1º-C; artigo 1º-D; artigo 1º-F; artigo 1º -H; artigo 1º-I.**

Macaé/RJ, 23 de dezembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito